



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.JD-423/2015
PROCESSO TC/MS : TC/101663/2011
PROTOCOLO : 1216303
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS : ARCENO ATHAS JUNIOR - PREFEITO
CONTRATADA : TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 62/2011
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 07ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 28 de abril de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **REGULARIDADE** DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 62/2011, FIRMADO A PREFEITURA MUNICIPAL GLÓRIA DE DOURADOS/MS E A TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, ENTRETANTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO SR. ARCENO ATHAS JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, NO VALOR DE 10 (DEZ) UFERMS, PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDA-SE AO RESPONSÁVEL QUE REALIZE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS E OBSERVE COM MAIOR ATENÇÃO OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DE MODO A EVITAR FUTURAS IMPROPRIEDADES SEMELHANTES. DESTA FORMA, É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Versam os autos em análise sobre a execução do Contrato Administrativo nº. 62/2011 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal Glória de Dourados/MS e a Taurus Distribuidora de Petróleo LTDA, tendo como objeto a aquisição de combustível para a frota de veículos da Administração municipal.

A 3ª Inspeção de Controle Externo analisou os autos (peça 35), e emitiu parecer favorável à regularidade da execução financeira do objeto (3ª fase), com ressalva para a remessa intempestiva dos aditivos para análise desta Corte de Contas.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas em manifestação sobre o assunto emitiu seu parecer (peça 37), acatando as justificativas da equipe técnica, opinando pela regularidade e legalidade com fulcro no inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Dos autos verifico que tanto o procedimento licitatório realizado quanto a formalização do instrumento contratual respectivo, já foram apreciados por esta Corte de Contas, conforme se depreende pela Decisão Singular nº 3765/2012 (peça nº. 6).

Cumprido salientar, que o contrato encontra-se regularmente executado conforme demonstrado nos autos como se segue:

- Valor do contrato: R\$ 642.000,00
- Valor do empenho: R\$ 657.900,00
- Valor das notas fiscais: R\$ 657.900,00

Contudo, observa-se nos autos a intempestividade da remessa do termo aditivo nº 01, assinado em 08/08/2012, tendo sido publicado em 10/08/2012 na Imprensa Oficial e remetido a esta Corte de Contas em 10/09/2012, fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, “a” da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Diante o exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspeção competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. Declarar **REGULAR** a execução financeira do Contrato nº 62/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal Glória de Dourados/MS e a Taurus Distribuidora de Petróleo LTDA, tendo como objeto a aquisição de combustível para a frota de veículos da Administração municipal, com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

160/2012, c/c o artigo 120, III do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Aplicar **MULTA** ao Sr. Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal de Glória de Dourados no valor de 10 (dez) UFERMS, nos termos do inciso I do artigo 44 c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, “b” da RN TC/MS nº 76/2013, pela remessa intempestiva dos termos aditivos.

3. Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os Incisos I e II do §1º do artigo 172 do RN TC/MS 76/2013.

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessa- do, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como **VOTO**,

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **REGULARIDADE** DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 62/2011, FIRMADO A PREFEITURA MUNICIPAL GLÓRIA DE DOURADOS/MS E A TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, ENTRETANTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO SR. ARCENO ATHAS JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, NO VALOR DE 10 (DEZ) UFERMS, PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDA-SE AO RESPONSÁVEL QUE REALIZE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS E OBSERVE COM MAIOR ATENÇÃO OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DE MODO A EVITAR FUTURAS IMPROPRIEDADES SEMELHANTES. DESTA FORMA, É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator